



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 29 de abril de 2025 - Ano - XIV - Número 73.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Helder Valin Barbosa - Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta - Vice-Presidente
Carla Cintia Santillo - Corregedora
Edson José Ferrari
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita

Conselheiros-Substitutos

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Fernando dos Santos Carneiro
Maise de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Ata	5
Resolução	9

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 202400047001412/905](#)

Acórdão 1098/2025

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :MARCIO CESAR PEREIRA

ASSUNTO :905-RECURSOS-REEXAME
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

EMENTA: Pedido de Reexame. Conhecimento. Ausência de conduta omissiva. Provimento. Cancelamento da multa.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047001412/905, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Marcio César Pereira (CPF n.º 280.033.338-30), em face do Acórdão n.º 1217/2024, proferido no bojo do processo n.º 201600017002524, que lhe imputou multa no valor de R\$ 29.284,00 (vinte e nove mil duzentos e oitenta e quatro reais), com fundamento no art. 112, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE-GO, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o teor do Acórdão n.º 1217/2024, cancelando a multa por ele imposta ao recorrente.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Relator),

Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2025. Processo julgado em: 23/04/2025.

[Processo - 202300047001308/902](#)

Acórdão 1099/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE NAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047001308/902, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Batista Gomes Rodrigues, ex-prefeito municipal de Edealina/GO, em face da decisão contida no Acórdão n.º 4136/2022-Pleno, que julgou irregular a tomada de contas especial (processo de n. 202100031001453) em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio de Cooperação Técnica n.º 065/2016-AGEHAB e, em razão disso, imputou débito ao recorrente no valor não atualizado de R\$ 50.000,00 e aplicou multa em equivalência a 20% do valor especificado no art. 112, inc. II da LOTCE/GO, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e negar o seu provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n. 4136/2022 do Pleno deste Tribunal.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2025. Processo julgado em: 23/04/2025.

[Processo - 201800036002158/309-06](#)

Acórdão 1100/2025

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA - GOINFRA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/18-PR-NELIC. ACÓRDÃO 1082/2022. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO. GLOSA EFETIVADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes autos n.º 202300047002516, que tratam do Monitoramento do Acórdão n.º 1082/2022, que apreciou Edital do Pregão Eletrônico n.º 007/18-PR-NELIC e seus anexos, promovido pela então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, atual Agência Goiana de Infraestrutura - GOINFRA, destinado à contratação de serviços de supervisão das obras do Programa Rodovia Construção (PROPAB/BNDES), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar cumprida a determinação contida no Acórdão n.º 1082/2022, determinando, em consequência, o arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2025. Processo julgado em: 23/04/2025.

[Processo - 202300047002735/309-12](#)

Acórdão 1101/2025

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. DIRETORIA-GERAL DE POLÍCIA PENAL. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES (RDC) ELETRÔNICO Nº 001/2023/DGAP. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. EMPRESA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. AMPLIAÇÃO DE 800 VAGAS NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE GOIÁS. DESCUMPRIMENTO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ANÁLISE DA PROPOSTA. MATÉRIA COMPLEXA. BOA FÉ. NÃO APLICAÇÃO

DE MULTA. ARTS. 22 E 28 DA LINDB. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202300047002735, que tratam do Edital do Regime Diferenciado de Contratações (RDC) Eletrônico nº 001/2023/DGAP, do tipo menor preço por item, sob o regime de contratação integrada, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada nas áreas de engenharia e arquitetura. O contrato visa à elaboração dos projetos básico e executivo de arquitetura e complementares de engenharia, bem como à execução das obras e demais atividades necessárias, em conformidade com as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, tendo como finalidade a ampliação de 800 vagas no Sistema Prisional do Estado de Goiás, sendo 400 destinadas ao município de Caldas Novas (item 1) e 400 ao município de Formosa (item 2), no valor estimado de R\$ 70.538.093,72 (setenta milhões, quinhentos e trinta e oito mil, noventa e três reais e setenta e dois centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Reconhecer inconformidades no Edital do Regime Diferenciado de Contratações (RDC) Eletrônico nº 001/2023/DGAP, tendo em vista a ambiguidade na definição do objeto licitado em seus respectivos anexos, especificamente no tocante à metodologia construtiva a ser aceita, contudo, sem determinar a anulação dos contratos decorrentes em atenção ao interesse público subjacente à continuidade das obras;

II) acolher, em parte, as razões de justificativa do Sr. Renato Rodrigues de Abreu Vieira, deixando, no presente caso, de aplicar as sanções previstas na LOTCE, em razão das circunstâncias concretas de sua atuação e da complexidade da matéria, em atenção ao disposto nos arts. 22 e 28 da LINDB e art. 12 do Decreto nº 9.830/2019;

III) dar ciência à DGPP, da necessidade de adoção dos seguintes requisitos nos procedimentos licitatórios futuros, sob pena de imposição de sanções aos responsáveis por reincidência injustificada:

em caso de utilização do regime de contratação integrada em que se admita a adoção de diferentes metodologias, estabelecer critérios objetivos para a

avaliação das propostas, nos termos do art. 25 da Lei 14.133/2021;

indicar a descrição pormenorizada do objeto da contratação no edital do certame, inclusive com a indicação do sistema construtivo a ser adotado, sobretudo quando este fundamentar a adoção do regime de execução da contratação integrada, conforme o art. 5º da Lei nº 12.462/2011 e art. 10, inciso I, do Decreto Estadual nº 8.614/2016, bem como o art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021;

quando do orçamento de obras a serem contratadas pelo regime de contratação integrada, utilizar metodologia expedita exclusivamente para empreendimentos cuja singularidade no Brasil torne inviável a elaboração do orçamento por meio dos demais métodos (paramétrico e orçamento sintético), conforme dispõe a OT-IBR 006/2016 - Anteprojeto de Engenharia, sendo que, sempre que o anteprojeto, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço a que se refere o art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei 12.462/2011, revogado pela Lei Federal nº 14.133/2021, devem se basear em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares serem realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto, conforme orienta o Acórdão nº 1510/2013-TCU-Plenário e expressamente exige o art. 23, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

definir clara e precisamente no instrumento convocatório e no contrato das partes ou itens do objeto cuja subcontratação será autorizada pela Administração, nos termos do art. 48, §1º, da Lei Estadual nº 17.928/2012;

incluir levantamento topográfico do terreno a ser edificado, como elemento integrante do anteprojeto que orienta a contratação integrada, conforme o art. 67, § 1o, do Decreto Estadual no 8.614/2016, a Orientação Técnica OT-IBR 006/2016 - Anteprojeto de Engenharia, e o art. 7º, §1º da Resolução Normativa nº 7/2022 deste TCE-GO, bem como o art. 6º, inciso XXIV, alínea "h", da Lei Federal nº 14.133/2021; não exigir apresentação de documentos de habilitação de todos os licitantes, ainda na fase de envio das propostas, conforme o disposto no art. 14, inciso II, da Lei nº 12.462/2011, e nos artigos 18 e 40 do Decreto Estadual nº 8.614/2016, bem como

o art. 63, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021;
não exigir apresentação de anteprojeto arquitetônico pelo particular, vez que se trata de obrigação da Administração no caso de contratação integrada, conforme dispõe o art. 9º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 12.462/2011, bem como o art. 46, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
não exigir apresentação, na fase de envio das propostas, de planilha detalhada, contendo quantitativos, preços unitários e detalhamento do BDI, quando o próprio orçamento de referência não o faz, vez que tal exigência não encontra amparo nos critérios de aceitabilidade definidos na legislação (art. 36, §§ 1º e 5º do Decreto Estadual nº 8.614/2016), tampouco do licitante que ofertou melhor valor quando da apresentação de proposta adequada ao lance vencedor (art. 34, §§ 2º e 3º do Decreto Estadual nº 8.614/2016), sendo a exigência de apresentação de detalhamento do BDI na fase de envio das propostas contrária à recomendação contida no Acórdão nº 4519/2022 desta Corte de Contas;
não exigir de que todos os licitantes a apresentação de cronograma físico-financeiro compatível com o prazo de execução dos serviços e que contenha a previsão de desembolso em conformidade com a execução da obra, vez que a obrigação destoa do dever imposto pelo art. 34, § 3º, do Decreto Estadual nº 8.614/2016 apenas ao licitante que ofertou a melhor proposta;
incluir, em contratos firmados no regime diferenciado de contratação integrada, cronograma físico-financeiro que contemple todas as etapas a serem consideradas para efeito de medição, compatível com os critérios de aceitabilidade de preços e que viabilize o adequado acompanhamento contratual, conforme o disposto no art. 10, § 2º, inciso I, c/c art. 36, § 5º, ambos do Decreto Estadual nº 8.614/2016.
Adotar procedimento que considere como condição necessária para medição e pagamento que as metas de resultado contratuais sejam cumpridas, conforme o art. 46, § 9º, da Lei Federal nº 14.133/2021.
IV) recomendar à DGPP, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que avalie a conveniência e a oportunidade de desenvolver metodologia de cálculo do risco adicional previsto no art. 22 da Lei Federal nº 14.133/2021, que leve em consideração a alocação de riscos definida na matriz de

riscos, com a probabilidade e o impacto dos riscos levantados, o tipo de empreendimento e o nível de desenvolvimento do projeto, bem como dados históricos para cada grupo de serviços, e a eventual previsão de contratação de seguro como mecanismo de mitigação do risco.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2025. Processo julgado em: 23/04/2025.

[Processo - 202300047000147/311](#)

Acórdão 1102/2025

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO : Fundação Universitária Evangélica - Heana

ASSUNTO : 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Cláudio André Abreu Costa

PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n. 202300047000147/311, referentes à denúncia registrada no portal eletrônico da Ouvidoria, tendo por objeto o Contrato n. 2354/2022, da FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA – FUNEV (administradora do Hospital Estadual de Urgências de Anápolis – HEANA, via Contrato de Gestão n. 66/2019-SES/GO), firmado com EQUIPE DE ATENDIMENTO MÉDICO AVANÇADO LTDA (EAMA), relativo à contratação de serviços médicos especializados em cirurgia vascular, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em CONHECER da denúncia, e, no mérito, DECIDIR pela expedição de:

RECOMENDAÇÃO à FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA (FUNEV) para que, em contratações futuras, referentes à gestão do HOSPITAL ESTADUAL DE ANÁPOLIS DR. HENRIQUE SANTILO (HEANA), abstenha-

se de contratar empresas de cujos quadros societários façam parte pessoas que tenham algum vínculo pregresso com a própria fundação, o que poderia ensejar a potencial violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

2. DETERMINAÇÃO à FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA (FUNEV) para que adote providências junto à EQUIPE DE ATENDIMENTO MÉDICO AVANÇADO LTDA (EAMA), no prazo de 60 (sessenta) dias para a devida exclusão do IRPJ e da CSLL dos custos atribuídos à contratante, procedendo à compensação e/ou glosa dos respectivos valores, de modo que os recursos sejam redirecionados às atividades inerentes ao contrato de gestão firmado com o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES).

3. DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), na pessoa de seu titular, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda ao reexame da Planilha de Custos e Formação de Preço do contrato, com o escopo de confirmar sua informação no sentido de que os custos foram estabelecidos de forma adequada, cabendo-lhe, caso identificado sobrepreço, adotar as medidas necessárias à recomposição do erário e, não sendo possível, instaurar a competente Tomada de Conta Especial, sob pena de responsabilidade solitária.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo, com o acompanhamento dos prazos estabelecidos.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2025. Processo julgado em: 23/04/2025.

Ata

ATA Nº 11 DE 7 DE ABRIL DE 2025 SESSÃO ORDINÁRIA (Virtual) TRIBUNAL PLENO

Ata da 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às dez horas do dia sete (7) do mês de abril do ano dois mil e vinte e cinco, realizou-se a décima primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA, o Senhor Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, com a aprovação da Ata nº 10, do dia 31/03/2025, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201700010002684 - Trata de instauração de Tomada de Contas Especial destinada à apuração de irregularidades no Contrato de Gestão, firmado entre o ESTADO DE GOIÁS e a PRÓ-SAÚDE (Associação Beneficente de Assistência Hospitalar), para gestão e operacionalização do HOSPITAL DE URGÊNCIA DA REGIÃO SUDOESTE - SANTA HELENA/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 07/04/2025 17:27:03, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do relator e registrou: "Apesar das manifestações divergentes da unidade técnica, do MPC e do CS, o Relator demonstrou que o fato ensejador do prejuízo causado ao erário verificou-se há mais de 14 (quatorze) anos (Contrato de Gestão nº 120/2010), configurando-se assim a prescrição da pretensão punitiva desta Corte. De acordo com os fatos apontados pelo Relator, quando da prolação do Acórdão nº 3879/2016, em 23 de novembro de 2016 (Eventos 23/24 do processo 201100047001134), já havia transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, visto que o Contrato de Gestão nº 120/2010 foi celebrado em 29 de novembro de 2010. De fato, a jurisprudência que vem se firmando na Casa tem partido desse pressuposto relativo à data dos fatos, o que no presente caso se mostra pertinente. Portanto, acolho o voto do Relator." Em 10/04/2025 09:57:54,

o conselheiro Saulo Marques Mesquita solicitou vista dos autos.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202500047000701 – Trata de Recurso de Embargos de Declaração apresentado a esta Corte de Contas pelo INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO (IGH), em face da decisão proferida no Despacho nº 56/2025 - GCEF, objeto dos Autos de nº 202400047004445/704-11, referente à Tomada de Contas Especial nº 202200010062503/101-02. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 08/04/2025 16:26:37, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do Relator e se manifestou nos seguintes termos: “O recorrente alega obscuridade e contradição na decisão recorrida, como é próprio dos embargos de declaração. No entanto, observa-se da instrução processual que em fases anteriores, a unidade técnica defendeu que o objeto da denúncia compreendia “interesse individual da organização contratada, fugindo, portanto, da competência desta Corte, que analisa demandas de interesse coletivo”. No mesmo sentido, o MPC afirmou, acertadamente, que “o TCE-GO não é instância recursal, nem casa de súplica para solucionar eventuais embates entre a Administração e os seus contratados”. Feitas tais considerações, acompanho o voto do Relator pela rejeição dos Embargos.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1091/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo inalterada a decisão adotada pelo Despacho nº 56/2025 – GCEF, nos seus exatos termos. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências. Após, archive-se.”

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202300047001094 – Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas por CLEISON RODRIGUES DA SILVA, em face da decisão proferida no Acórdão nº 4515/2022, objeto dos Autos de nº

201900010016920. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 10/04/2025 10:07:20, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita solicitou vista dos autos. **PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:**

1. Processo nº 202400047003362 – Trata Representação registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta corte de contas, formulada pela empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 07/04/2025 19:37:57, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou: “Da instrução processual, observa-se que a tanto a unidade técnica, quanto a auditoria, manifestaram-se pela ausência de ilegalidade por parte do pregoeiro do TJGO ao inabilitar a empresa representante no processamento do Edital n.º 09/2024-TJGO. A própria interessada declarou não cumprir a reserva de vagas para pessoas com deficiência e aprendizes (item 4.3.5 do edital) Assim, considerando as manifestações constantes neste sentido, acolho o voto do Relator pela improcedência da Representação e pela expedição de ciência ao jurisdicionado para que promova o aperfeiçoamento de editais futuros da instituição.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1092/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente; II. dar ciência, com fundamento no art. 99, II, da LOTCE/GO, ao Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para que adote as medidas necessárias para garantir que a empresa contratada, em conformidade com o art. 92, XVII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cumpra “as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz”, sob pena de eventual extinção do contrato, com fulcro no art. 137, I, da mesma lei; III. determinar o arquivamento destes autos, após a expedição de ciência aos interessados. À Gerência de Atos Oficiais e

Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202300047004641 – Trata de demanda protocolada no Portal Eletrônico da Ouvidora, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 032/2023, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 08/04/2025 16:28:02, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou: “Assiste razão ao Relator ao considerar parcialmente procedente a denúncia, sem a imputação de sanção aos responsáveis, cabendo a expedição de ciência ao jurisdicionado, para evitar ocorrências indevidas nos procedimentos futuros. Acertado também o entendimento do Relator ao ponderar que “apesar de a fiscalização ter verificado a existência de indícios de irregularidades no edital, o contrato decorrente do certame está em plena execução, conforme identificou a Unidade Técnica, sendo inviável sua anulação, por se tratar de ação mais prejudicial do que benéfica para a coletividade” Nestes termos, acompanho o voto do Relator pela modulação dos efeitos da decisão, com expedição de ciência e determinações à SEDUC no sentido de aperfeiçoar os procedimentos licitatórios e contratações futuras.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1093/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, antes as razões expostas pelo Relator, em: a) Considerar parcialmente procedente a denúncia; b) dar ciência à SEDUC de que: b.1) em observância à disciplina do art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nas contratações futuras de objetos que necessitem de avaliação de amostra, que incluam em seus editais: i) cláusulas que definam com clareza e objetividade os requisitos mínimos que a solução deve apresentar para fins de avaliação; ii) as condições de execução dos testes; bem como os iv) critérios de aceitação da solução, tudo a fim de fundamentar a decisão quanto a aprovação ou reprovação do objeto quando da sua análise; b.2) nas contratações futuras, em

observância à disciplina do artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, proceda à nova publicação do edital sempre que houver alterações no Edital que influenciem a formulação das propostas, promovendo, também, a republicação do aviso do edital na mesma forma de divulgação do texto original; b.3) nas contratações futuras, em observância à construção jurisprudencial do TCU, bem como aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, caso seja necessária a exigência de laudos para comprovar a qualidade do objeto licitado, a preveja expressamente no edital, com determinação de apresentação na fase de julgamento e apenas do licitante classificado em primeiro lugar, nos termos do artigo 42 da Lei nº 14.133/2021; b.4) nas contratações futuras, em observância à construção jurisprudencial do TCU, caso seja necessária a exigência de certificações ABNT, a faça de modo fundamentado em parecer técnico, evitando restrições competitivas desnecessárias, nos termos do artigo 42, I, da Lei nº 14.133/2021; c) determinar à SEDUC que, em decorrência da não observância dos ditames dos artigos 3º, §1º, I; 21, §4º; 30 e 44, §1º, todos da Lei nº 8.666/93 e do artigo 2º do Decreto nº 9.666/20 do Estado de Goiás, se abstenha de prorrogar a vigência do contrato em execução ou ainda realizar aditivos contratuais ao Contrato nº 100/2024 - SEDUC, salvaguardando-se apenas as relações jurídicas já consolidadas entre a Contratada e a Administração, sob pena de incorrer em descumprimento da decisão do Tribunal de Contas, conduta passível de multa, nos termos do art. 112, inciso VII, da Lei estadual n.º 16.168/2007 (LOTCE-GO); d) determinar à SEDUC que, devido a infringência dos artigos 3º, §1º, I; 21, §4º; 30 e 44, §1º, todos da Lei nº 8.666/93 e do artigo 2º do Decreto nº 9.666/20 do Estado de Goiás, se abstenha de prorrogar a vigência da(s) Ata(s) de Registro de Preços decorrente(s) do Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2023-SEDUC, sob pena de incorrer em descumprimento da decisão do Tribunal de Contas, conduta passível de multa, nos termos do art. 112, inciso VII, da Lei estadual n.º 16.168/2007 (LOTCE-GO); e) determinar o arquivamento dos presentes autos, na forma do art. 99, inciso I, da LOTCE. À Gerência de Comunicação e Controle, para as providências de mister.”

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202300047004288 - Trata de Denúncia com pedido de liminar, apresentada a esta Corte de Contas por [REDACTED], em face do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, SÉRGIO ANTÔNIO CUNHA VÊNCIO, e Comissão de Chamamento Público da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES/GO), a fim de suspender os Chamamentos Públicos nº 01/2023, nº 02/2023, nº 03/2023, nº 04/2023 e nº 05/2023. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 07/04/2025 17:24:12, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou: “Observa-se da análise processual, que a denúncia formalizada para questionar os prazos recursais dos editais indicados, baseou-se em decisões pretéritas desta Corte, adotadas em um contexto normativo diverso do que o que circunda os editais ora em discussão, cuja legalidade já foi reconhecida por esta Corte. Tanto assim que são unânimes os entendimentos da unidade técnica, do MPC e do Conselheiro Substituto sobre a improcedência da denúncia em exame. Tem-se, portanto, que os prazos recursais objeto da denúncia estão em consonância com a legislação de regência e não ofendem posicionamento deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual acolho o voto proferido pelo Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1094/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros do Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente denúncia e, no mérito, julgá-la improcedente, determinando, de consequência, o seu arquivamento. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202200047000881 – Trata de Recurso de Reexame, formulado por MURILO MOREIRA DE OLIVEIRA, em face da decisão proferida no Acórdão nº 742/2022, que imputou multa ao recorrente. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 10/04/2025 09:54:45, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita solicitou vista dos autos.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202400047001473 – Trata de Representação registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, apresentada pelo [REDACTED], para apuração de possíveis irregularidades cometidas pelo Estado de Goiás, via Comando Geral da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1095/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, em: I. considerar improcedente a presente Denúncia, nos termos do art. 87, §3º, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE-GO, tendo em vista que a não agregação [REDACTED] quando da posse no cargo de Superintendente de Segurança e Infraestrutura Esportiva da Secretaria de Esporte e Lazer, deu-se em observância ao que dispõe o art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual no 20.417/2019; II. determinar que seja dada ciência da presente decisão: ao Cel. Renato Brum dos Santos, atual Secretário de Estado de Segurança Pública, e, à época dos fatos, Comandante-Geral da PM/GO; b) [REDACTED], na condição de militar beneficiado pelos atos administrativos questionados; c) ao atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, Cel. Marcelo Granja; d) ao denunciante. III. após o trânsito em julgado, proceder ao arquivamento da Denúncia, nos termos do art. 87, §3º, inciso II, da LOTCE-GO. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202200047003288 – Trata de Recurso de Reexame, interposto por PAULO BRITO BITTENCOURT, em face da decisão contida no Acórdão nº 2449/2022, que aplicou multa ao recorrente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 08/04/2025 16:38:27, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou: “O Relator demonstrou que a demanda já foi apreciada e julgada pelo Tribunal Pleno: a matéria em análise trata dos mesmos fatos já apreciados no reexame julgado na Sessão Plenária do dia 24/03/2025, também em face do Acórdão nº 2449/2022. De fato,

configurada a perda de objeto, acolho o voto do Relator pela extinção do processo, sem resolução de mérito, com o devido arquivamento.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1096/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do Pedido de Reexame e, julgar extinto esse processo, sem resolução de mérito, com posterior arquivamento, com fundamento no art. 99, I da LOTCE/GO c/c art. 486, §1º do CPC. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

ACOMPANHAMENTO - AVALIAÇÃO:

1. Processo nº 202400047004555 – Trata de realização de um acompanhamento da intervenção do ESTADO DE GOIÁS na saúde pública do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, especificamente quanto à aplicação de recursos oriundos do erário estadual e instaurar o referido procedimento fiscalizatório com celeridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 08/04/2025 16:36:56, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do Relator e se manifestou nos seguintes termos: “Um dos objetivos do Acompanhamento é avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos jurisdicionados em relação aos seus sistemas, programas, projetos e atividades, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados. No decorrer do trabalho realizado, a equipe de fiscalização, em resumo, detectou falta de procedimentos específicos ou formalizados para acompanhamento a ser realizado pela SES-GO quanto à continuidade dos serviços prestados no âmbito dos Planos de Trabalho (Fortalecimento). Para tanto, mostram-se pertinentes as recomendações sugeridas e acatadas pelo Relator, sem adoção das medidas propostas pelo MPC e pelo Conselheiro Substituto, considerando que, atualmente, a Relatoria da Saúde cabe a outro Conselheiro, sendo pertinente também a sugestão de cientificar o Conselheiro Relator sobre os fatos para que, sob sua relatoria, sejam adotadas as demais providências necessárias para o presente caso.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1097/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu

Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: a) conhecer do Relatório de Acompanhamento n. 1/2025; b) recomendar à Secretaria Estadual da Saúde que avalie formas de regulamentação, em normativo próprio ou ajuste da Portaria nº 2912/23, de procedimentos específicos de controle e acompanhamento do programa de cofinanciamento da saúde municipal, no sentido de possibilitar maior participação do ente concedente na continuidade ou substituição tempestiva de planos de trabalho em que sejam identificados entraves burocráticos, deficiências ou inconformidades; c) cientificar o Conselheiro Sebastião Joaquim Tejota, relator da pasta da Secretaria da Saúde no biênio 2025/2026, acerca das propostas adicionais apresentadas pelo Ministério Público de Contas e o Conselheiro Substituto, para eventuais instaurações de procedimentos de fiscalização dos Planos de Trabalho; d) cientificar o Governo do Estado de Goiás, o Município de Goiânia e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, na figura de seus respectivos representantes legais, além do membro do Parquet de Contas autor da representação constante dos autos do Processo n. 202400047004452, acerca do resultado do presente Acompanhamento; e) ao fim, arquivar os presentes autos.”

Nada mais havendo a tratar, às 17:58 (dezessete horas e cinquenta e oito minutos), do dia 10 (dez) de abril de 2025 (dois mil e vinte e cinco) foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2025. Ata aprovada em: 23/04/2025.

Resolução

[Processo - 202500047001283/019-01](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº6/2025



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº

Altera a Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, que trata da estrutura organizacional e competências dos órgãos e unidades organizacionais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências constitucionais, legais e regimentais, especialmente as contidas nos arts. 73 e 75, da Constituição Federal e no art. 28, §6º, da Constituição Estadual; no art. 2º, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; e no art. 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; e diante do teor do processo nº 202500047001283,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, fica alterada nos termos do presente ato normativo.

Art. 2º A alínea “b” do inciso III do art. 2º da Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) Gabinetes de Conselheiros Substitutos;” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, passa a vigorar acrescido do inciso V-A, com a seguinte redação:

“V-A - unidades de apoio à segurança institucional:

- a) Assistência de Segurança Policial Militar; e
- b) Assistência de Segurança Bombeiro Militar.” (NR)

Art. 4º A seção II, “Dos Gabinetes de Auditores”, do capítulo IV, “DOS ÓRGÃOS SUPERIORES”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II
Dos Gabinetes de Conselheiros Substitutos” (NR)

Art. 5º O art. 15 da Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15 Os Gabinetes de Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás têm por finalidade prestar apoio técnico e assessoramento direto e imediato ao Conselheiro Substituto titular para, no desempenho de suas atribuições legais e regimentais, execução das atividades jurisdicionais, administrativas e de gestão do Gabinete.

§1º Cada Gabinete de Conselheiro Substituto contará com uma assessoria composta por servidores de cargos efetivos ou em comissão, necessários para execução de suas atividades.

§2º Cada Gabinete de Conselheiro Substituto será gerido por sua Chefia de Gabinete.” (NR)



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Art. 6º O caput do art. 16 da Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 São atribuições do responsável pela Chefia de Gabinete de Conselheiro Substituto.” (NR)

Art. 7º O caput do art. 17 da Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 São atribuições da Assessoria de Gabinete de Conselheiro Substituto.” (NR)

Art. 8º A Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, passa a vigorar acrescida do capítulo VI-A, composto pelas seções I e II, arts. 36-A e 36-B, com as seguintes redações:

“CAPÍTULO VI-A

Das Unidades de Assistência à Segurança Institucional

Seção I

Assistência de Segurança Policial Militar

Art. 36-A. A Assistência de Segurança Policial Militar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás tem por finalidade prestar assistência a órgãos e unidades deste Tribunal no que tange à segurança institucional.

§ 1º Compete à Assistência de Segurança da Polícia Militar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

I - prestar assistência policial militar nos assuntos de segurança institucional, pública e patrimonial, relacionados a este Tribunal;

II - gerir a segurança pessoal de todos que transitam pelas dependências deste Tribunal;

III - monitorar a área de estacionamento deste Tribunal, para garantir a segurança e a disciplina na utilização das vagas;

IV - acompanhar, quando solicitado, o Presidente e os membros deste Tribunal em eventos oficiais;

V - prestar assistência, quanto ao planejamento, coordenação e execução, aos responsáveis pela realização de cerimônias e eventos oficiais deste Tribunal; e

VI - apoiar a Assistência de Segurança Bombeiro Militar do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, quando solicitado, em ações de segurança de áreas e instalações, bem como nas atividades de segurança institucional.

VII - desempenhar outras atividades inerentes à sua finalidade.

§2º A Assistência de Segurança Policial Militar do Tribunal de Contas do Estado de Goiás será comandada por um oficial superior ou intermediário da ativa do Quadro de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Goiás.

§3º A Assistência de Segurança Policial Militar do Tribunal de Contas do Estado de Goiás contará com pessoal necessário para o desempenho de suas atribuições, consideradas as peculiaridades deste Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Seção II Assistência de Segurança Bombeiro Militar

Art. 36-B. A Assistência de Segurança Bombeiro Militar do Tribunal de Contas do Estado de Goiás por tem por finalidade prestar assistência aos órgãos e unidades deste Tribunal no que tange à segurança institucional.

§ 1º Compete à Assistência de Segurança Bombeiro Militar do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

I - realizar ações de prevenção e segurança contra incêndios e pânico nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

II - prestar atendimento de emergência no dependências deste Tribunal, abrangendo incêndios, salvamentos e resgates pré-hospitalares;

III - supervisionar testes nos sistemas e dispositivos de segurança contra incêndios e pânico, verificando possíveis obstruções nas áreas de circulação e saídas de emergência;

IV - elaborar planos de inspeção e manutenção dos equipamentos de combate a incêndios no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

V - coordenar e capacitar a Brigada de Incêndio do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

VI - organizar os equipamentos e materiais utilizados pela Brigada de Incêndio do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

VII - solicitar apoio de outras Organizações Bombeiro Militar em casos de incidentes de maior gravidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

VIII - apoiar a Assistência de Segurança Policial Militar, quando solicitado, em ações de segurança de áreas e instalações, bem como em atividades de segurança institucional;

IX - prestar assistência, quanto ao planejamento, coordenação e execução, aos responsáveis pela realização de cerimônias e eventos oficiais deste Tribunal;

X - acompanhar, quando solicitado, o Presidente e os membros deste Tribunal em eventos oficiais; e

XI - desempenhar outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 2º A Assistência de Segurança Bombeiro Militar do Tribunal de Contas do Estado de Goiás será comandada por um oficial superior ou intermediário da ativa do Quadro de Oficiais de Comando.

§ 3º A Assistência de Segurança Bombeiro Militar do Tribunal de Contas do Estado de Goiás contará com o efetivo necessário para o desempenho de suas atribuições, consideradas as peculiaridades deste Tribunal.” (NR)

Art. 9º O caput e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 87 da Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

“Art. 87 Os Comitês e Comissões Permanentes são colegiados de natureza consultiva, deliberativa ou operacional e de caráter permanente.

§1º Os Comitês e Comissões Permanentes, de que trata o caput, tem o objetivo de planejar, coordenar, desenvolver e monitorar atividades de efetivação de políticas, normatização técnica, elaboração de estudos, pesquisas e projetos técnicos, e podem adotar as medidas necessárias no limite das competências que lhes forem concedidas.

§2º A criação de Comitês e Comissões Permanentes ocorrerá por meio de resolução deste Tribunal, preferencialmente, ou por Portaria da Presidência.

.....
§ 4º A implementação dos Comitês e Comissões Permanentes ocorrerá por meio de Portaria da Presidência, a qual garantirá a fixação de ao menos os seguintes elementos, caso não tenham sido previstos quando da criação:

- I - os objetivos específicos do Comitê ou Comissão;
- II - as competências do Comitê ou Comissão;
- III - as regras básicas de funcionamento do Comitê ou Comissão;
- IV - a designação dos membros do Comitê ou Comissão, com as respectivas atribuições de titularidade, de coordenação, de suplência e de substituição, conforme seja o caso;
- V - a indicação da vinculação do Comitê ou Comissão a órgão ou unidade organizacional deste Tribunal; e
- VI - a forma e a periodicidade da prestação de contas.” (NR)

Art. 10. O Anexo Único da Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, passa a vigorar conforme organograma e Legenda – Lista de Siglas, Anexo Único do presente ato normativo.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022:

- I - alínea “F” do inciso V do art. 2º;
- II - Seção VI - Da Assessoria de Segurança Institucional, do Capítulo VI;
- III - art. 35, na íntegra;
- IV - incisos I a V do §1º do art. 87;
- V - incisos I a V do §2º do art. 87;
- VI - §3º do art. 87; e
- VII - §5º do art. 87.

Art. 12. Este ato normativo tem vigência a partir da data de sua publicação.



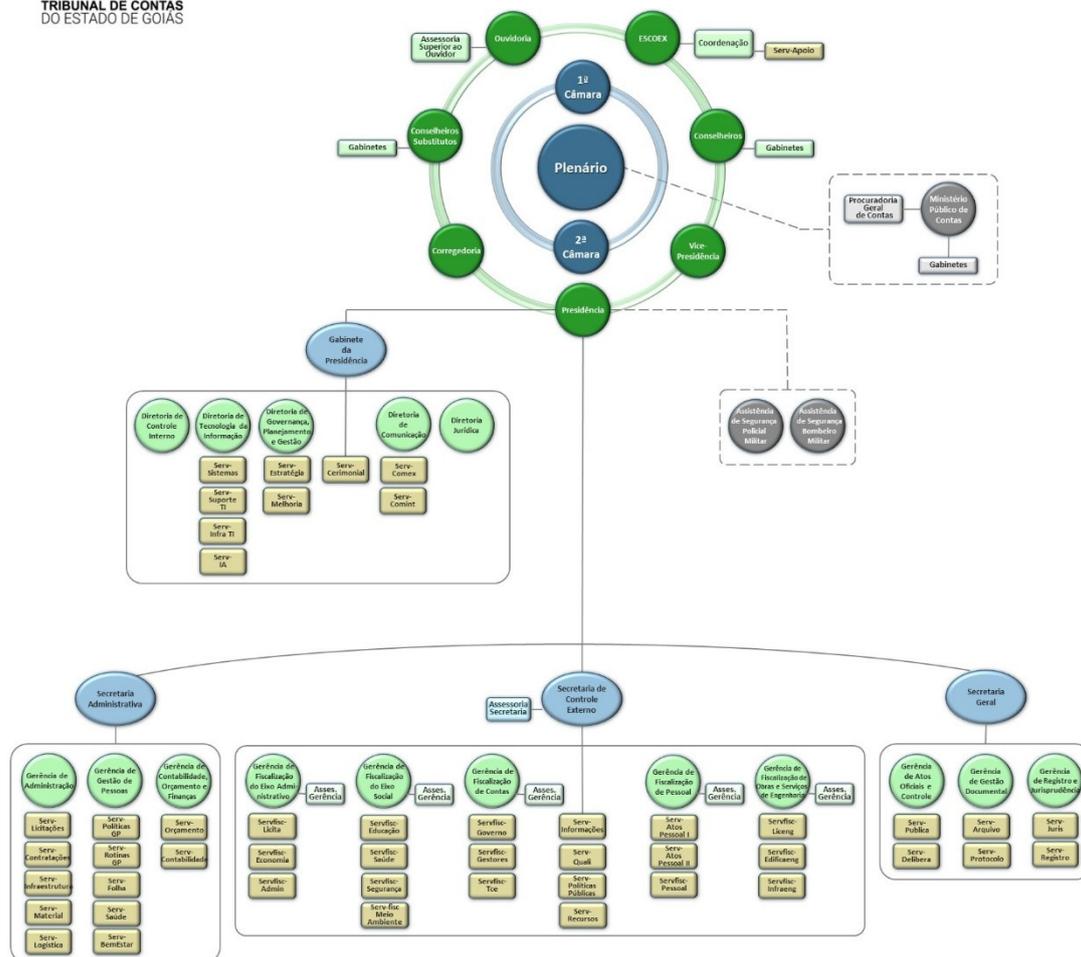
Tribunal de Contas do Estado de Goiás



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Anexo Único - Resolução Administrativa nº /2025

ORGANOGRAMA DO TCE-GO





Tribunal de Contas do Estado de Goiás

LEGENDA - LISTA DAS SIGLAS**ÓRGÃOS COLEGIADOS DO CORPO DELIBERATIVO**

PL	Plenário
-----------	-----------------

1CAM	1º Câmara
-------------	------------------

2CAM	2 Câmara
-------------	-----------------

ÓRGÃOS DO CORPO DIRETIVO

PRES	Presidência
-------------	--------------------

GPRES	Gabinete da Presidência
--------------	--------------------------------

VPRES	Vice-Presidência
--------------	-------------------------

GCG	Corregedoria
------------	---------------------

ÓRGÃOS SUPERIORES

GC (2 iniciais)	Gabinete de Conselheiro
------------------------	--------------------------------

GCS (2 iniciais)	Gabinete de Conselheiro Substituto
-------------------------	---

OUID	Ouvidoria
-------------	------------------

ESCOEX	Escola Superior de Controle Externo - Aelson Nascimento
---------------	--

Serv-Apoio	Serviço de Apoio Administrativo
-------------------	--

ÓRGÃOS COM INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

MPC	Ministério Público de Contas
------------	-------------------------------------

GP GMPC	Gabinete do Procurador-Geral de Contas
----------------	---

GPC (2 iniciais)	Gabinete de Procurador de Contas
-------------------------	---

UNIDADES DE ASSESSORAMENTO DIRETO

Serv-Cerimonial	Serviço de Cerimonial e Relações Institucionais
------------------------	--

DI-PLAN	Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão
----------------	---

Serv-Estratégia	Serviço de Gestão da Estratégia
------------------------	--

Serv-Melhoria	Serviço de Gestão da Melhoria Contínua
----------------------	---

DI-COI	Diretoria de Controle Interno
---------------	--------------------------------------

DI-TI	Diretoria de Tecnologia da Informação
--------------	--

Serv-Sistemas	Serviço de Sistemas de Informação
----------------------	--

Serv-Suporte TI	Serviço de Suporte Técnico de TI
------------------------	---

Serv-Infra TI	Serviço de Infraestrutura e Segurança de TI
----------------------	--

Serv-IA	Serviço de Inteligência Artificial
----------------	---

DI-JUR	Diretoria Jurídica
---------------	---------------------------

DI-COM	Diretoria de Comunicação
---------------	---------------------------------

Serv-Comex	Serviço de Comunicação Externa
-------------------	---------------------------------------

Serv-Comint	Serviço de Comunicação Interna
--------------------	---------------------------------------

UNIDADES DE APOIO À SEGURANÇA INSTITUCIONAL

ASSEG-PM	Assistência de Segurança Policial Militar
-----------------	--

ASSEG-BM	Assistência de Segurança Bombeiro Militar
-----------------	--

UNIDADES BÁSICAS

SEC-ADMIN	Secretaria Administrativa
------------------	----------------------------------

GER-ADM	Gerência de Administração
----------------	----------------------------------



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Serv-Licitações	Serviço de Licitações
Serv-Contratações	Serviço de Contratações
Serv-Infraestrutura	Serviço de Infraestrutura Predial
Serv-Material	Serviço de Material e Patrimônio
Serv-Logística	Serviço de Logística
GER-GP	Gerência de Gestão de Pessoas
Serv-Políticas GP	Serviço de Políticas de Gestão de Pessoas
Serv-RotinasGP	Serviço de Rotinas de Pessoal
Serv-Folha	Serviço de Folha de Pagamento
Serv-Saúde	Serviço de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho
Serv-BemEstar	Serviço de Bem-Estar
GER-COF	Gerência de Contabilidade, Orçamento e Gestão Fiscal
Serv-Orçamento	Serviço de Planejamento Orçamentário e Gestão Fiscal
Serv-Contabilidade	Serviço de Contabilidade
SEC-CEXTERNO	Serviço de Controle Externo
Serv-Informações	Serviço de Informações Estratégicas
Serv-Quali	Serviço de Qualidade de Controle Externo
Serv-PolíticasPúblicas	Serviço de Avaliação e Inovação em Políticas Públicas
Serv-Recursos	Serviço de Análise de Recursos
GERFISC-SOCIAL	Gerência de Fiscalização do Eixo Social
Servfisc-Educação	Serviço de Fiscalização da Educação e Desenvolvimento Social
Servfisc-Saúde	Serviço de Fiscalização da Saúde
Servfisc-Segurança	Serviço de Fiscalização da Segurança Pública e Cidadania
Servfisc-MeioAmbiente	Serviço de Fiscalização da Infraestrutura e Meio Ambiente
GERFISC-ADMIN	Gerência de Fiscalização do Eixo Administrativo
Servfisc-Licita	Serviço de Fiscalização de Licitações
Servfisc-Economia	Serviço de Fiscalização da Economia
Servfisc-Admin	Serviço de Fiscalização da Administração do Estado
GERFISC-CONTAS	Gerência de Fiscalização de Contas
Servfisc-Governo	Serviço de Fiscalização de Contas de Governo
Servfisc-Gestores	Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores
Servfisc-Tce	Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial
GERFISC-PESSOAL	Gerência de Fiscalização de Pessoal
Servfisc-AtosPessoal-I	Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal I
Servfisc-AtosPessoal-II	Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal II
Servfisc-Pessoal	Serviço de Fiscalização de Pessoal
GERFISC-ENG	Gerência de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia
Servfisc-Liceng	Serviço de Fiscalização de Licitações e Projetos de Engenharia
Servfisc-Edificaeng	Serviço de Fiscalização de Engenharia - Edificações, Saneamento e Eletrificação
Servfisc-Infraeng	Serviço de Fiscalização de Engenharia - Infraestrutura Rodoviária e de Irrigação
SEC-GERAL	Secretaria-Geral
GER-ATOF	Gerência de Atos Oficiais e Controle
Serv-Publica	Serviço de Publicações e Comunicações

**Tribunal de Contas do Estado de Goiás**

Serv-Delibera	Serviço de Controle de Deliberações
GER-GDOC	Gerência de Gestão Documental
Serv-Arquivo	Serviço de Arquivamento
Serv-Protocolo	Serviço de Protocolo e Remessas Postais
GER-REJURIS	Gerência de Registro e Jurisprudência
Serv-Juris	Serviço de Jurisprudência e Consolidação Normativa
Serv-Registro	Serviço de Registro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202500047001283

Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 23/04/2025 16:40
Função: Presidente assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 23/04/2025 16:40
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 23/04/2025 16:21
Função: Conselheiro assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 23/04/2025 16:21
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 23/04/2025 16:21
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 23/04/2025 16:20
Função: Procurador assinante

